



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

45/2025, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025.

PROCESSO Nº.: 22101.006132/2024.25

INTERESSADO: DROGARIA POPULAR LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE ICMS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. PRODUTOS INUTILIZADOS EM CONDIÇÕES SANITÁRIAS IMPRÓPRIAS PARA CONSUMO (MEDICAMENTOS). DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte **DROGARIA POPULAR LTDA** alega que recolheu ICMS pago indevidamente, em virtude de produtos inutilizados que se encontram em condições sanitárias impróprias para consumo (Medicamentos). Pede a restituição no valor de **R\$ 1.710,25 (Mil, setecentos e dez reais e vinte e cinco centavos)**.

Foi designado o auditor estadual de tributos **Wagner Pontes de Sousa** através da **ORDEM DE SERVIÇO n.º 1303/2024** (12968323). Após levantamento técnico, o auditor emitiu dois relatórios, ambos opinando pelo deferimento.

Segue **SEFAZ 51 (13606205)**:

“Trata-se de relatório de encerramento da Ordem de Serviço (OS) n.º 1313/2024, a qual tem por objetivo, resumidamente, realizar diligência com fins de atender à solicitação para verificar a existência de mercadorias vencidas e avaliar pedido de restituição de ICMS pago por substituição tributária.

Analisando o pedido do contribuinte, suas informações fiscais e a realização da conferência das mercadorias vencidas, faz-se o relato a seguir:

o contribuinte está com a sua inscrição cadastral **ativa**, tendo como atividade econômica principal o “comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas” e estando sob o regime de pagamento do Simples Nacional – DAS;

conforme Anexo DESOT (13404917), o contribuinte **não** apresenta pendência em seu DESOT;

foi apresentada relação de mercadorias, conforme quadro denominado “Demonstrativo de Apuração de Crédito do ICMS”, o qual está conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2011. O valor total do pedido de

ressarcimento é de **R\$ 1.710,25** (um mil setecentos e dez reais e vinte e cinco centavos);

na diligência ao estabelecimento do contribuinte, procedi à conferência física das mercadorias relacionadas no referido Demonstrativo, onde verifiquei o prazo de validade, lote, quantidade dos produtos em análise e os preços fixados e constatei a veracidade das informações; e

contribuinte já emitiu a NF-e n.º 4.759, a qual está em conformidade Instrução Normativa n.º 01/2011;

Desta forma, com base no disposto no Art. 835 do Decreto n.º 4.335-E/01 (RICMS/RR) e na Instrução Normativa n.º 01/2011, **defer-se** a solicitação do contribuinte`.

Por fim **SEFAZ 55 (13621740)**:

De início, torna-se sem efeito o Relatório SEFAZ 51/24 (13606205), pois o número da Ordem de Serviço foi informado incorretamente.

Trata-se de relatório de encerramento da **Ordem de Serviço (OS) n.º 1303/2024**, a qual tem por objetivo, resumidamente, realizar diligência com fins de atender à solicitação para verificar a existência de mercadorias vencidas e avaliar pedido de restituição de ICMS pago por substituição tributária.

Analizando o pedido do contribuinte, suas informações fiscais e a realização da conferência das mercadorias vencidas, faz-se o relato a seguir:

- o contribuinte está com a sua inscrição cadastral **ativa**, tendo como atividade econômica principal o “comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas” e estando sob o regime de pagamento do Simples Nacional – DAS;
- conforme Anexo DESOT (13404917), o contribuinte **não** apresenta pendência em seu DESOT;
- foi apresentada relação de mercadorias, conforme quadro denominado “Demonstrativo de Apuração de Crédito do ICMS”, o qual está conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2011. O valor total do pedido de ressarcimento é de **R\$ 1.710,25** (um mil setecentos e dez reais e vinte e cinco centavos);
- na diligência ao estabelecimento do contribuinte, procedi à conferência física das mercadorias relacionadas no referido Demonstrativo, onde verifiquei o prazo de validade, lote, quantidade dos produtos em análise e os preços fixados e constatei a veracidade das informações; e
- o contribuinte já emitiu a NF-e n.º 4.759, a qual está em conformidade Instrução Normativa n.º 01/2011;

Desta forma, com base no disposto no Art. 835 do Decreto n.º 4.335-E/01 (RICMS/RR) e na Instrução Normativa n.º 01/2011, **defer-se** a solicitação do contribuinte.

A **SEFAZ/DEPAR/DITRI**, por meio do **DESPACHO 387 (13647338)**, emitido pelo **auditor de tributos estaduais LUCAS FERREIRA DOS SANTOS**, chefe da tributação em exercício, vem solicitar a instrução com os documentos comprobatórios necessários para a análise do pedido de restituição. Esses documentos **incluem as notas fiscais de aquisição dos produtos** (visto que

foram apresentadas apenas as notas de baixa) e os comprovantes de pagamento do imposto considerado indevidamente recolhido.

Por fim, a douta Procuradoria, emanou **PARECER 496 (13752845)** opinando pelo **DEFERIMENTO**.

“Diante o exposto, sugere-se o **DEFERIMENTO** de pedido de restituição no valor de **R\$ 1.710,25 (Mil, setecentos e dez reais e vinte e cinco centavos)**.

Assim, compulsando os autos, restou configurado que desta forma, com base no disposto no Art. 835 do Decreto n.º 4.335-E/01 (RICMS/RR) e na Instrução Normativa n.º 01/2011, **defere-se** a solicitação do contribuinte conforme análise fiscal.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pelo **deferimento** do pedido de restituição no valor de **R\$ 1.710,25 (Mil, setecentos e dez reais e vinte e cinco centavos)**.

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.”

Apresentados os fatos, segue relatório para a apreciação e deliberação deste colegiado.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. PRODUTOS INUTILIZADOS EM CONDIÇÕES SANITÁRIAS IMPRÓPRIAS PARA CONSUMO (MEDICAMENTOS). DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Fatos apresentados EP. (16269199). Pede dispensa de leitura.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter a restituição de tributos, o RICMS/RR, exige:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Após analisar a solicitação de **CRÉDITO TRIBUTÁRIO (12896458)**, alega o contribuinte ter direito a restituição de valor pago ao erário público, tendo em vista que os produtos estão inutilizados e se encontram em condições sanitárias impróprias para consumo.

Considerando o **RELATÓRIO SEFAZ 51 (13606205)** e **RELATÓRIO SEFAZ 55 (13621740)**, que após análise técnica, o auditor fiscal tributos opinou pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**.

Aos moldes do **Art. 835 do Decreto n.º 4.335-E/01 (RICMS/RR)**, este alterado pelo **Decreto n.º 12.365-E de 17/02/2011** e na **Instrução Normativa n.º 01/2011**, que após análise do pedido, junto com as notas fiscais em anexo, fica evidente à restituição pleiteada pelo contribuinte.

Considerando **PARECER 496 (13752845)**, onde a douta Procuradoria opinou pelo **DEFERIMENTO**.

Diante o exposto, sugere-se o DEFERIMENTO de pedido de restituição no valor de R\$ 1.710,25 (Mil, setecentos e dez reais e vinte e cinco centavos).

Assim, compulsando os autos, restou configurado que desta forma, com base no disposto no Art. 835 do Decreto n.º 4.335-E/01 (RICMS/RR) e na Instrução Normativa n.º 01/2011, **defer-se** a solicitação do contribuinte conforme análise fiscal.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pelo **deferimento** do pedido de restituição no valor de **R\$ 1.710,25 (Mil, setecentos e dez reais e vinte e cinco centavos)**.

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.

Considerando a competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei n.º 072 de 30/06/1994.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço do **PEDIDO DE RETITUIÇÃO** no valor de **R\$ 1.710,25 (Mil, setecentos e dez reais e vinte e cinco centavos)**, para dar-lhe DEFERIMENTO, nos termos do parecer da eminente Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **DROGARIA POPULAR LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de FEVEREIRO de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/02/2025, às 09:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 09:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 09:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 25/02/2025, às 10:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 25/02/2025, às 10:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/02/2025, às 10:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 25/02/2025, às 11:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16456060** e o código CRC **0420E084**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)